

Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 158/2022 – Pregão Presencial nº 52/2022

O processo em epígrafe cujo objeto trata-se de um Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de empresas especializadas para fornecimento de material de papelaria para atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital, recebeu impugnação ao edital da empresa W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 29.050.922/0001-95.

Primeiramente, destaca-se que a impugnação foi protocolada a tempo e modo adequado, sendo declarada tempestiva.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, solicitando permitir a ampla participação no certame.

Em análise do pedido, constata-se que a requerente alega restrição de participação na licitação no item 4.3, “a” e “b” do instrumento convocatório.

Pois bem, o edital de licitação em seu item 4 – “Condições de Participação” prevê:

4.1 - PARA OS ITENS 234, 242, 243 E 278 DO TERMO DE REFERÊNCIA - Poderão participar todas e quaisquer empresas especializadas no ramo do objeto licitado;

4.1.1 - PARA OS DEMAIS ITENS DO TERMO DE REFERÊNCIA: A participação nesta licitação é restrita às Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP ou equiparadas, do ramo pertinente ao objeto licitado, nos termos do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123 de 14/12/06 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, e que atendam às condições estabelecidas neste instrumento convocatório.

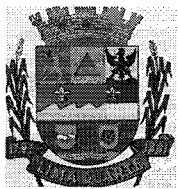
4.1.2 - Na realização do certame, ficando configurado os termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006, caso haja desinteresse de Microempresas e equiparadas, poderão participar outras empresas que não estejam enquadradas no Simples Nacional, o que não implicará em desobediência à exclusividade de que trata o item 4.1.

4.2 - Será assegurado a preferência para empresas enquadradas como microempresa – ME, empresa de pequeno porte – EPP e microempreendedor Individual – MEI, nos termos da Lei Complementar Municipal nº. 024/2011 e Lei Ordinária Municipal 1940/2019;

4.3 – Conforme disposto na Lei Municipal nº. 1.940/2019 que “Estabelece a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte e define os termos local e regional para fins de procedimentos licitatórios realizadas pelo Poder Público Municipal”, considera-se:

a) local: empresa localizada em todo o território do Município de Lima Duarte;

b) regional: empresa localizada na microrregião de Juiz de Fora, pertencente a mesorregião da Zona da Mata, que inclui os territórios dos municípios de Aracitaba; Belmiro Braga; Bias Fortes; Chacara; Chiador; Coronel Pacheco; Descoberto; Ewbank da Câmara; Goianá; Guarará; Juiz de Fora; Mar de Espanha; Maripá de Minas; Matias Barbosa; Olaria; Oliveira Fortes; paiva; Pedro Teixeira; Pequeri; Piau; Rio Novo; Rio Preto; Rochedo de Minas;



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

Santa Barbára do Monte Verde; Santa Rita de Ibitipoca; Santa Rita do Jacutinga; Santana do Deserto; Santos Dumond; São João Nepomuceno; Senador Cortes e Simão Pereira.

No item 4.1.1 a restrição de participação se dá para empresas consideradas microempresas e equiparadas devidos aos itens do Termo de Referência abaixo de R\$80.000,00 conforme preceitua a Lei Complementar 123/06, na qual está claramente descrita no texto da cláusula em questão.

Já nos itens 4.2 e 4.3, está evidentemente descrito “PREFERÊNCIA” e “PRIORIDADE” de contratação para microempresas e equiparadas sediadas local e regional, o que não impede a participação de licitantes de qualquer região do País.

A Preferência e Prioridade de contratação descrita nestas citadas cláusulas está prevista na Lei Complementar Municipal nº. 024/2011 e Lei Ordinária Municipal 1940/2019.

Desta feita, não há o que se falar em restrição de participação de licitantes, tendo em vista que o instrumento convocatório está aberto à ampla concorrência nos itens acima do valor de R\$80.000,00 e nos demais respeitando a Lei Complementar 123/06 e ainda dando apenas a “PREFERÊNCIA” as microempresas e equiparadas sediadas local e regional conforme as Leis Complementar Municipal nº. 024/2011 e Ordinária Municipal 1940/2019.

Dado o exposto, declaro INDEFERIDA a impugnação apresentada pela empresa W&M COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.-ME, permanecendo todas as datas e dados contidos no instrumento convocatório do Pregão Presencial nº 52/2022.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 04 de Outubro de 2022.

Fernanda Carelli da Silva

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

